



**A VERDADE NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA CRISE
EPISTÊMICA ATRAVÉS DO CASO MARIANA FERRER¹**

**THE TRUTH IN CRIMINAL PROCEDURE: AN ANALYSIS OF THE
EPISTEMIC CRISIS THROUGH THE MARIANA FERRER CASE**

RENAN MANDARINO²

LARISSA HISNAUER³

VÍTOR SALVADOR⁴

Recebido: 29.04.2026

Aceito: 05.06.2026

10.23925/2596-3333.v1n1.76145

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é demonstrar as falhas e imprecisões na elaboração da verdade dentro do rito processual penal, focalizando a análise em crimes contra a dignidade sexual. Objetiva-se investigar a crise epistêmica e seus reflexos na vitimização secundária feminina, tomando como base o julgamento do caso Mariana Ferrer. Como métodos adotados, utilizou-se uma abordagem qualitativa e a técnica de estudo de caso, cujos dados pautaram-se na análise documental da sentença judicial e dos registros audiovisuais da audiência instrutória. A vitimologia crítica, a epistemologia feminista e a injustiça epistêmica são marcos teóricos norteadores do presente estudo. Os resultados obtidos indicam que a verdade processual não é absoluta e neutra, mas uma construção narrativa

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Professor Assistente Doutor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP/Franca. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD). Doutor em Ciências Jurídicas pela UENP/Jacarezinho. Mestre em Direito pela UNESP/Franca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS). Bacharela em Direito pela UNESP/Franca. Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6278-4784>.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0883-6829>.



e probabilística influenciada por convicções pessoais dos julgadores e preconceitos estruturais de gênero. No caso analisado, evidenciou-se a descridibilização da vítima por meio de estratégias misóginas e passividade institucional orquestrada, configurando-se como injustiças testemunhais e hermenêuticas. Através da análise dos dados obtidos, conclui-se que a incorporação de uma perspectiva de gênero e feminista é essencial para confrontar as assimetrias de poder e assegurar a dignidade humana no ambiente judiciário. A originalidade do artigo reside na desconstrução da valoração probatória tradicional sob uma ótica feminista, revelando como os mecanismos institucionais operam para retirar a mulher da condição de sujeito epistêmico e reduzi-la a mero objeto probatório.

Palavras-chave: Crise epistêmica; Epistemologia feminista; Crimes sexuais; Mariana Ferrer.

ABSTRACT

The objective of this research is to demonstrate the flaws and inaccuracies in the construction of truth within criminal procedural rites, focusing the analysis on crimes against sexual dignity. It aims to investigate the epistemic crisis and its reflections on female secondary victimization, taking the judgment of the Mariana Ferrer case as a basis. As for the adopted methods, a qualitative approach and the case study technique were used, with data based on the documentary analysis of the judicial sentence and the audiovisual records of the evidentiary hearing. Critical victimology, feminist epistemology, and epistemic injustice are the theoretical frameworks guiding the present study. The results obtained indicate that procedural truth is not absolute or neutral, but a narrative and probabilistic construction influenced by the personal convictions of judges and structural gender biases. In the case analyzed, the victim's discredit through misogynistic strategies and orchestrated institutional passivity was evidenced, constituting testimonial and hermeneutic injustices. Through the analysis of the data obtained, it is concluded that the incorporation of a gender and feminist perspective is essential to confront power asymmetries and ensure human dignity in the judicial environment. The originality of the work lies in the deconstruction of traditional evidentiary assessment from a feminist perspective, revealing how institutional mechanisms operate to remove women from the status of epistemic subjects and reduce them to mere evidentiary objects.

Keywords: Epistemic crisis; Feminist epistemology; Sexual crimes; Mariana Ferrer.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como as incertezas na construção da verdade, inerentes ao processo penal, apresentam-se nos casos de violência sexual. Para isso, fez-se uma análise do caso Mariana Ferrer, sob a ótica da epistemologia feminista, buscando identificar, por meio da sentença e da audiência de instrução e julgamento, como a crise epistemológica manifesta-se no aspecto criminal e quais são suas implicações no plano da revitimização. Destaca-se que, em se tratando de estudo de caso, as discussões apresentadas não se limitam aos cenários fáticos analisados, sendo que a crise epistemológica pode afetar diversos casos de diferentes maneiras, a depender das vulnerabilidades encontradas na situação discutida, devendo ser realizado um estudo particularizado do caso.

Inicialmente, discute-se o papel da verdade no processo penal, os avanços e as limitações que permeiam sua reconstrução. A crise epistêmica, nesse processo, pode ser estudada por meio do processo de como a verdade é construída e influenciada na vida social e como ela é valorada dentro do processo, o que se mostra essencial para elucidar a dificuldade probatória — principalmente nos delitos ligados à violência estrutural de gênero — e de efetiva justiça no âmbito criminal. Visando uma análise aproximada à realidade, fez-se o estudo do caso Mariana Ferrer, cuja ampla repercussão midiática deu-se pela forma com que a audiência de instrução e julgamento foi conduzida pelo magistrado, bem como pelo comportamento e discursos utilizados pelas demais partes.

O referencial teórico utilizado concentra-se em autoras da epistemologia feminista, como Soraia Mendes, Sandra Harding e Patricia Hill Collins, além de aspectos gerais críticos do processo penal, como injustiça epistêmica de Miranda Fricker e a Vitimologia sob o olhar de Elena Larrauri.

No aspecto metodológico, tem-se uma pesquisa qualitativa, orientada pelo estudo do caso Mariana Ferrer, buscando, por meio do método monográfico⁵, um aproveitamento das considerações realizadas no presente trabalho a outros casos semelhantes. Destaca-se que o caso analisado foi selecionado diante de sua relevância social e capacidade de evidenciar dinâmicas estruturais de gênero no processo penal. Para a coleta de dados, fez-se uma análise documental da sentença judicial (processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023

⁵ Trata-se de um método monográfico que, como pontua Antônio Gil (2019, p. 18) “[...] parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes”.



do TJSC) e da audiência de instrução e julgamento, disponível em registro audiovisual no site *Youtube*. Quanto à análise dos resultados, o estudo foi conduzido pelo olhar crítico aos papéis de gênero e sua influência na forma como conhecemos. Buscou-se identificar, nas práticas discursivas e na atuação dos agentes do sistema de justiça, quais são os mecanismos de revitimização, descredibilização testemunhal e silenciamento epistemológico que impactaram a construção da verdade processual e, possivelmente, implicam em desfechos injustos, desiguais e que reforçam violações à dignidade humana.

1. VERDADE E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, cumpre destacar a íntima relação a ser estabelecida entre a epistemologia e a verdade no processo penal. Conforme exposto por Badaró (2018), encontra-se, na epistemologia, um possível caminho para estabelecer o relacionamento entre prova e verdade no processo penal, ultrapassando a exclusividade das escolhas do legislador. O estudo da produção probatória, tradicionalmente, é realizado através das normas vigentes, o que gera o apagamento das ferramentas necessárias para a construção da verdade⁶, como os métodos probatórios e os princípios que independem do direito (Badaró, 2018).

O abandono da epistemologia, no contexto mencionado, pode ser constatado, por exemplo, pela positivação do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do Código de Processo Penal), na medida em que parte-se do pressuposto de que o magistrado tem todas as habilidades e mecanismos necessários para interpretar e valorar as provas que lhe são apresentadas. Embora exista um avanço do ponto de vista epistêmico ao permitir que o juiz não se restrinja a regras rígidas para valorar uma prova, o livre convencimento vem desacompanhado de qualquer instrução de como determinar o grau de aceitabilidade dos resultados probatórios (Badaró, 2018, p. 62).

Este referido descompasso entre o livre convencimento motivado e a existência de critérios de aceitabilidade probatória reforça a instabilidade e a incerteza que imperam na valoração subjetiva do magistrado acerca do acervo probatório. Percebe-se que a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, da verdade, não decorre de mera intuição, devendo ser pautada em fundamentos epistêmicos claros e direcionados.

⁶ A construção da verdade será entendida em seu sentido teleológico, isto é, tendo como finalidade a reconstrução dos fatos para, assim, cumprir com a ideia de justiça, proferindo uma sentença condenatória ou absolutória.



Ainda que de forma incipiente no processo penal brasileiro, já é possível identificar o uso de ferramentas⁷ epistêmicas para alcançar a narrativa que mais corresponda aos fatos — e não somente que seja verossímil. A epistemologia jurídica probatória consiste na busca pela verdade através da reconstrução dos fatos baseada nas provas produzidas durante a persecução penal. Objetiva-se, portanto, estabelecer critérios cognitivos de admissão, produção e valoração das provas em processos judiciais para, assim, aproximar-se do ocorrido.

Mesmo que os procedimentos sejam seguidos em sua integralidade e que sejam empregadas técnicas sofisticadas de valoração, jamais seria possível alcançar a verdade absoluta ou certeza racional dos fatos. As limitações epistêmicas são intrínsecas ao processo de construção da verdade e imperam mesmo frente a um conjunto probatório robusto e confiável (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 20). Diante disso, a narratividade ganha força na medida em que o poder de convencimento das partes assume protagonismo, reforçando a subjetividade do risco, visto que os discursos utilizam crenças sociais e convicções pessoais do magistrado para construir sua realidade.

No processo penal, o que impera é o debate, assim, cada uma das partes utilizará a versão ou recorte dos fatos que mais lhe for benéfica, construindo uma narrativa de acordo com seus interesses. Diante dessa dinâmica, as decisões judiciais são tomadas em meio à incerteza, na qual as provas não correspondem à verdade pura, mas sim à probabilidade de ocorrência do fato, tendo em vista que o raciocínio probatório é probabilístico e inferencial (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 21). Portanto, frente ao cenário jurídico atual, é necessário desconstruir a falácia de que o Processo Penal atua como instrumento recuperador da segurança perdida (Mandarino; Freitas, 2015, p. 541), visto que ele, por si, não é garantidor da verdade material e da justiça plena.

2. EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E VITIMOLOGIA CRÍTICA COMO FERRAMENTAS DE JUSTIÇA EPISTÊMICA

Embora a epistemologia jurídica probatória represente um avanço no cenário processual penal brasileiro, percebe-se que, nos crimes envolvendo relação de gênero, há uma ausência de arcabouço teórico capaz de abrandar as incertezas e violações, principalmente aquelas relacionadas à vítima. Dentre as falhas que rechaçam a noção de

⁷ Como, por exemplo, as discussões acerca do *standard* probatório e regras de valoração das provas, o livre convencimento motivado do juiz, ainda que com ressalvas, dentre outros mecanismos.



processo penal como sinônimo de segurança e elucidam as falhas da epistemologia tradicional, tem-se a própria injustiça, visto que inexiste garantia de que a decisão penal final será condizente com os fatos ocorridos.

Na medida em que as sociedades tornaram-se mais complexas, os riscos⁸ encontraram terreno fértil para disseminar-se e criar suas raízes, o que ocorre também na prolação de sentença condenatória ou absolutória. Através do livre convencimento motivado, o resultado de um processo não só depende do aproveitamento de uma chance⁹, mas, principalmente, do convencimento do magistrado, indivíduo permeado por suas convicções, interesses, vivências e crenças pessoais que, ao certo, irão influir, em alguma medida, na forma de conduzir o processo, de produzir e valorar as provas e na prolação da sentença.

Em consonância com a inafastabilidade do subjetivo do julgador, a reconstrução dos fatos também é permeada pelas Injustiças Epistêmicas, conceito idealizado, em 2007, por Miranda Fricker cuja verificação ocorre quando:

[...] o agente é atacado em sua qualidade de sujeito epistêmico — quando a sua capacidade de conhecer o mundo adequadamente é subvalorada. Na terminologia empregada por Fricker, a pessoa deixa de ser reconhecida como um "knower" e isso se daria em razão de preconceitos identitários. Ou seja, um sujeito não é recepcionado como uma fonte em potencial de conhecido sobre o mundo porque provém de algum grupo vulnerabilizado (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113).

Em um cenário jurídico pautado na reconstrução da verdade e no convencimento do juiz, é inegável a forte presença da Injustiça Epistêmica, uma vez que, nos parâmetros vigentes, a admissão de provas, a condução da produção e o crédito dado ao conjunto probatório são influenciados pelos valores morais e motivação pessoal de todos aqueles envolvidos no processo, bem como preconceitos enraizados na própria sistemática social.

⁸ Para um aprofundamento no tema: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

⁹ Refere-se à teoria de James Goldschmidt que reconhece o processo como uma situação jurídica, isto é, “estado de uma pessoa, no que diz respeito a seu direito, sob o ponto de vista da sentença judicial que se espera com a observância à lei” (Goldschmidt, 1935, p. 50-53 *apud* Mandarino; Freitas, 2015, p. 532). Nesse sentido, tem-se que os atos processuais implicam em chances, a serem ou não aproveitadas pelas partes, bem como em cargas processuais que correspondem a expectativas ou perspectivas. Essa teoria permite reconhecer que o processo penal é regado por incertezas e riscos que podem ditar o resultado de um processo, uma vez que a decisão favorável depende do convencimento do magistrado através da narratividade, do aproveitamento da chance e, conseqüentemente, da liberação das cargas.



Assim, a fragilidade da construção da verdade no processo penal é reforçada pela incerteza da parte acerca do nível de credibilidade que será atribuído a sua fala.

Fricker propõe, ainda, a divisão das injustiças epistêmicas em dois tipos para melhor compreensão: testemunhais e hermenêuticas.

A injustiça testemunhal implica na redução do grau de credibilidade do relato do falante devido a preconceitos identitários¹⁰ do ouvinte (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113). Sendo a forma mais comum no âmbito da produção probatória e narratividade, a injustiça testemunhal pauta-se no poder, na medida em que os agentes da justiça¹¹ controlam efetivamente o que a outra parte faz — impedindo-a, por exemplo, de transmitir conhecimento — e o quanto sua narrativa terá influência no processo (Fricker, 2023, p. 52). Esse tipo de injustiça, conforme será demonstrado na análise do caso Mariana Ferrer, faz-se presente de forma cotidiana nos delitos de gênero, no qual as mulheres vítimas têm sua palavra descredibilizada e até ridicularizada.

No que tange à injustiça hermenêutica, percebe-se sua ocorrência em um estágio anterior, “quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido das suas experiências sociais” (Fricker, 2023, p. 10). Não somente a ausência do conceito fundamenta esse tipo de injustiça, ela também pode ser percebida quando já existe um recurso interpretativo determinado, mas a pessoa ou o grupo enfrenta resistência de terceiros ao tentar usar o conceito para dar sentido à experiência e permitir a comunicação aos demais (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113). Nesse aspecto, não se trata necessariamente de um ato injusto do ouvinte, mas sim de uma ausência coletiva, que pode ser dirimida pela atuação epistemológica geral, pautando-se na justiça epistêmica e na sensibilidade crítica reflexiva.

Em ambos os cenários, verifica-se uma assimetria de poder social, tendo como vítimas corriqueiras os grupos vulnerabilizados, que, constantemente, têm sua fala descredibilizada e são afastados da construção de sua verdade. A palavra da vítima

¹⁰ A autora aponta a noção de preconceito de identidade como um rótulo para preconceitos, positivos ou negativos, contra pessoas enquanto tipos sociais (Fricker, 2023, p. 16). No que tange à injustiça epistêmica, o preconceito negativo de identidade mostra-se mais relevante, atuando como operação de poder identitário capaz de influenciar a credibilidade de um ouvinte (Fricker, 2023, p. 52).

¹¹ Entende-se como agente do sistema de justiça todos os indivíduos que, de alguma forma, atuam no Judiciário e têm papel na reconstrução da verdade processual, como magistrados, advogados, defensores, policiais, investigadores etc.



assume diferentes pesos conforme o delito cometido, o autor do crime e as condições pessoais do ofendido. Na microcriminalidade, o relato da vítima toma relevante força probatória, visto que, muitas vezes, o réu integra grupos marginalizados e carrega preconceitos identitários consigo. Todavia, em crimes de violência de gênero, a palavra da mulher, ora vítima, tem pouca ou nenhuma relevância, de modo que terceiros buscam justificar as ações do agressor ou até questionar a veracidade do relato.

Diante desse aspecto, faz-se prudente retomar os ensinamentos da criminologia sob o aspecto crítico de Elena Larrauri. A crise da criminologia crítica, em consonância com seus desmembramentos¹², teve fundamento, também, na ascensão da criminologia feminista que, dentre outras reivindicações, exigia a consideração do patriarcado como estrutura de opressão paralela, mas não análoga, ao capitalismo, bem como a punição mais severa de crimes contra a dignidade sexual e ligados à violência doméstica (Larrauri, 1992, p. 195).

Nesse contexto, pode-se pensar em uma vitimologia¹³ com olhar mais atento às disparidades e às violências ligadas ao gênero. Houve um aprofundamento acerca das ideias de vitimização primária, secundária e terciária¹⁴, na medida em que a mulher foi inserida na discussão vitimológica — antes da movimentação feminista, eram vítimas

¹² A autora destaca que, a partir de 1980, a criminologia crítica passou por uma crise que implicou em confusão, divisão e desânimo entre seus estudiosos (Larrauri, 1992, p. 192). Alguns motivos elencados para tal instabilidade são: o abandono do estudo das causas do crime (etiologia) para focar na reação social; o desapontamento quanto às alternativas à prisão; e a ascensão de outros movimentos sociais que apresentam perspectivas diferentes para o delito e para a vitimologia (Larrauri, 1992, p. 192). Assim, a criminologia crítica rompeu-se em três vertentes: o Realismo de Esquerda, o Abolicionismo e o Minimalismo.

¹³ A vitimologia, em definição ampla, pauta-se no estudo da vítima inserida no crime. Em sua escola tradicional, a vitimologia buscava identificar a parcela de responsabilidade da vítima para o resultado delitivo, porém, tal pretensão foi substituída pelas preocupações da vitimologia crítica, cujo foco está na seletividade e no papel da lei e do Estado nos processos de vitimização (Arguello *et al.*, 2023, p. 262-263). Tem-se, portanto, uma análise da qualificação da vítima, consubstanciada em sua personalidade, características e contexto, buscando entender as razões e a forma como ocorre sua vitimização. Vanessa Chiari Gonçalves (2016, p. 40) engloba os estudos vitimológicos de crimes que têm como fundamento da violência de gênero na classificação de “microvitimologia”, uma vez que se busca a “compreensão da problemática relação que pode ser estabelecida entre o agente e a vítima de um crime”.

¹⁴ A vitimização primária decorre do primeiro contato da vítima com o crime e configura-se na violação direta ao seu bem jurídico. Já a vitimização secundária advém da própria atuação das instituições estatais e agentes da justiça que, ao não possuírem o necessário preparo para o acolhimento da vítima, a recolocam nessa posição, ocasionando a revitimização. Por fim, a vitimização terciária decorre do isolamento imposto à vítima pela própria sociedade diante da prática do crime a que ela foi submetida (Gonzaga, 2018, p. 194-198). Esse processo “ocorre no âmbito do controle social [...] gerando danos em decorrência de comentários impertinentes e olhares maldosos” (Goes; Baranoski; Mendes, 2024, p. 15).



invisíveis, uma vez que não integravam as estatísticas oficiais.

A vitimologia de influência feminista trouxe uma ferramenta de análise essencial para compreender as assimetrias sociais: o poder. Dentro do contexto social, a ausência de poder, conforme aponta Larrauri (1992, p. 234), é um elemento central na fabricação da vitimização. O Estado, por exemplo, perpetua a desigualdade de poder entre homens e mulheres e legitima a vitimização na medida em que escolhe não interferir na esfera privada e familiar, uma vez que é detentor da divisão público-privado (Larrauri, 1992, p. 219). Além do aspecto institucional, a manutenção da vitimização feminina, com a consequente reafirmação do poder patriarcal e da dominação masculina, ocorre por meio de mecanismos de controle social do corpo feminino, como a instrumentalização do medo de violência, a regulação da sexualidade e a imposição de papéis de gênero (Larrauri, 1992, p. 194).

Ainda sob a lente da vitimologia crítica feminista, destaca-se, conforme apontado por Larrauri (1992, p. 221), o “preço duplo” do sistema penal às mulheres, na medida em que suas demandas são assimiladas com certa desconfiança e sua moral passa por uma avaliação para definir se a vítima é digna de proteção¹⁵. Esse “preço duplo” assemelha-se ao processo de revitimização, que se configura como um processo paralelo de seleção e estigmatização da vítima (Serra, 2017, p. 195). Conforme Ricardo Vaz, essa violação da vítima:

Ocorre quando as agências de controle estatal tratam a vítima com descaso ou desconfiança, fazendo com que ela seja novamente vitimizada, criando um novo sofrimento desnecessário, normalmente de ordem psicológica, em decorrência da dinâmica da Justiça Criminal (Oliveira, 2017, p. 96).

Especialmente nos casos em que é possível evidenciar a ocorrência de violência de gênero, esses processos de vitimização ganham especial relevância no que diz respeito à vitimização secundária e terciária. O processo de revitimização (ou vitimização secundária), acima descrito, pode ser entendido como sendo a forma com que a vítima é tratada dentro dos órgãos estatais de segurança pública e dentro do sistema de justiça. Essa forma de vitimização se manifesta não apenas pela tratativa dada pelo órgão estatal

¹⁵ É justamente no reconhecimento de que a criminalidade de gênero tem como fundamento aspectos históricos, culturais e sociais associados aos supostos papéis de gênero, e ao papel de subordinação atribuído ao gênero feminino que as contribuições da vitimologia são necessárias. Isso porque permitem compreender os fenômenos de vitimização a partir da forma que as estruturas sociais foram consolidadas (Gonçalves, 2016, p. 40).



em si, mas também pela forma com que a vítima é tratada nessas instituições de maneira ampla. Isso porque a descredibilização da moral e da índole da vítima foi, por muitos anos, estratégia defensiva, como ocorrera no caso Mariana Ferrer, objeto de estudo do presente artigo (Goes, Baranoski, Mendes, 2024, p. 11, 14).

Nos delitos de gênero, esse movimento cria suas raízes, visto que, ao partir da mulher já fragilizada, atribui-se à vítima o mero papel de “objeto de prova”, sem amparo normativo, e neutralizando qualquer manifestação emotiva ou subjetiva que dela possa vir (Rosa, Mandarino, 2017, p. 317). Ao forçar as vítimas a reviverem os fatos, o Poder Judiciário atenta não somente contra o ser mulher, mas também contra sua própria credibilidade, visto que a sociedade desconfia de sua capacidade de fornecer justiça, gerando instabilidade social.

Tal cenário espinhoso pode ser melhor abordado e contornado de forma mais efetiva sob a ótica da Epistemologia Feminista. Esse movimento de ruptura com a epistemologia tradicional tem como base a ideia de que o “sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas” (Mendes, 2021, p. 41). O pesquisador — podendo estender a análise aos magistrados e demais atores do judiciário — não goza da objetividade e neutralidade defendida pela epistemologia “tradicional” (judicial). Sob o viés feminista, a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva materializa o sujeito corporificado, capaz de adquirir e propagar conhecimento, sendo que o discurso objetivo atua apenas de modo a manipular a investigação de forma oculta (Harding, 2002, p. 25).

Diante da crise epistêmica intrínseca ao modelo processual penal adotado, faz-se necessário buscar mecanismos que assegurem uma resposta igualitária e justa no poder judiciário. Ainda que a epistemologia probatória tradicional traga alternativas para a reconstrução dos fatos de forma racional, ela desconsidera as variáveis que não são controláveis ou previsíveis. A valoração da prova depende do convencimento do juiz, feito por meio das narrativas das partes, e que pode ser atingido por injustiças epistêmicas responsáveis por encaminhar a decisão para o oposto dos fatos.

A Epistemologia feminista, ao fornecer ferramentas e métodos próprios que consideram o impacto das relações de gênero, permite um estudo mais claro da crise da verdade processual. Assim, para entender como a crise epistemológica manifesta-se no processo penal, faz-se a análise de um caso de grande relevância social, porém, utilizando a lente da epistemologia e criminologia feministas e considerando o impacto das relações de gênero na forma como conhecemos a verdade.



3. O CASO MARIANA FERRER: OBSERVAÇÕES DA CRISE DA VERDADE PROCESSUAL

A crise da construção da verdade será analisada no caso Mariana Ferrer sob a ótica da Epistemologia Feminista, com auxílio da criminologia crítica em seu aspecto feminista. Para isso, os dados de análise serão obtidos de dois meios: i) da sentença da Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina; e ii) audiência criminal de instrução e julgamento do caso. A análise do caso se mostra relevante não somente pela suposta violência de gênero cometida pelo réu, mas também pela postura adotada pelos atores do Poder Judiciário, que, em diferentes níveis, inviabilizou a consideração do discurso da vítima.

Com base na sentença, tem-se que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 25 de julho de 2019 contra o réu pelo suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável, nos moldes do que determina o artigo 217-A, § 1º do Código Penal¹⁶.

Os fatos narrados¹⁷ pela vítima ocorreram em 2018, na boate chamada “Cafê de la Musique”, na cidade de Florianópolis. Mariana Borges Ferreira (comumente chamada de Mariana Ferrer), na época modelo e influenciadora digital, relatou à polícia que havia sido estuprada por André de Camargo Aranha, empresário conhecido no ramo do futebol, fato este que fundamentou a instauração de uma ação penal (TJSC, 2020, p. 1 - fl. 3.602 dos autos). Nos termos da denúncia, por volta das 20h, foi administrada certa substância à vítima, que teve seu discernimento comprometido. Com isso, às 22h25min, o acusado, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia, conduziu a vítima a um camarote reservado da festa em que estavam, e realizou conjunção carnal não consensual, haja vista que a vítima não possuía condições de oferecer qualquer resistência (TJSC, 2020, p. 1 - fl. 3.602 dos autos).

A sentença demonstra que o acervo probatório do caso analisado era robusto. Houve menção ao Boletim de Ocorrência, Termos de Depoimentos, Termo de declaração da vítima e Termo de Interrogatório do acusado, prova documental (fotos, mensagens,

¹⁶ Art. 217-A, CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

¹⁷ Informações presentes tanto no relatório da sentença criminal (p. 1 - fl. 3.602 dos autos), como também em depoimento pessoal da vítima, cujo trecho pode ser encontrado em sítio eletrônico: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 14 dez. 2025.



dentre outros), diversos laudos periciais e esclarecimentos complementares (laudo pericial de lesões, pesquisa de esperma, dosagem alcoólica, exame toxicológico, laudo pericial em DNA, laudo papiloscópico, laudo em aparelho celular, laudo em computador) (TJSC, 2020, p. 2-3 - fls. 3.603-3.604 dos autos). Além disso, em sede de audiência de instrução e julgamento, foi possível contar com a produção de prova oral, sendo que na ocasião foram ouvidas oito testemunhas da acusação, a vítima e uma informante (a genitora da vítima) (TJSC, 2020, p. 7 - fl. 3.608 dos autos).

A atuação do Ministério Público, ao longo do processo, estava em desacordo¹⁸ com preceitos legais e, em certos momentos, colocava empecilhos para a reconstrução dos fatos. Embora existisse um conjunto probatório robusto, o próprio órgão acusatório requereu a absolvição do acusado, argumentação esta que foi adotada inquestionavelmente pelo magistrado. Para isso, em sua fundamentação, o magistrado ressaltou:

Com isso bem posto, não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP). (TJSC, 2020, p. 9 - fl. 3.610 dos autos).

Percebe-se que a legislação (art. 3º-A, do CPP) foi utilizada de forma equivocada, visto que não houve qualquer atuação do juiz na fase investigativa, logo, não estaria vedada sua atuação fora dos pedidos da acusação. Ademais, o delito imputado ao réu é de ação pública incondicionada (art. 225, CP), podendo o magistrado proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, conforme art. 385, CPP.

Para fundamentar a absolvição, o magistrado ressaltou que não fora comprovada a impossibilidade da vítima de oferecer resistência, uma vez que os exames de alcoolemia e toxicológico apresentaram resultado negativo. Todavia, deixa de mencionar o julgador

¹⁸ O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito de habilitação da vítima enquanto assistente de acusação, argumentação esta acolhida pelo magistrado em um primeiro momento (TJSC, 2020, p. 4 - fl. 3.605 dos autos). Todavia, percebe-se uma atitude irregular das partes, uma vez que, conforme o art. 268 do CPP, é assegurado ao ofendido o direito de intervir como assistente de acusação. No mesmo sentido, alguns tribunais, como a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas (Brasil, 2025), apresentam entendimento similar, no qual o órgão acusador somente pode se manifestar acerca de questões formais. A participação da vítima enquanto assistente de acusação é um mecanismo efetivo para auxiliar na valoração da sua palavra para a reconstrução da verdade.



que o material fora coletado 3 dias após os fatos, o que tem o condão de interferir nos resultados, conforme o próprio perito apontou (TJSC, 2020, p. 12 - fl. 3.613 dos autos). Ademais, os depoimentos das testemunhas foram utilizados para descredibilizar a palavra da vítima, pois, supostamente, não comprovariam uma alteração significativa. Entretanto, os relatos de Enya Cota Silva Sanches, Franciely Amaral, Sabrina Camargo Leite e Sidiney Macedo Júnior foram objetivos ao apontar que a vítima havia ingerido bebida alcoólica, o que, por si só, já altera o discernimento humano. A testemunha Walton Souza Rabbib, motorista de aplicativo que levou a vítima para casa, ressaltou que esta chorou muito durante o trajeto e parecia bem abalada, logo, percebe-se um fato incomum em caso de relação sexual consensual.

Embora o conjunto probatório corrobore a palavra da vítima, o magistrado optou por selecionar trechos, em sua análise, que induzissem à absolvição do réu. Percebe-se a força da narratividade adotada pelo julgador, uma vez que a decisão penal pautou-se em uma escolha — e não uma conclusão inquestionável frente às provas produzidas —, que, conforme exposto pela epistemologia feminista, é guiada por valores pessoais e formadores do indivíduo, ora julgador. A atipicidade do delito foi fundamentada em trecho de depoimentos que chamaram mais a atenção do julgador, que desconsiderou aspectos relevantes no momento de valorar as provas. Assim, além da desconsideração da assimetria de poder pautada no gênero, a injustiça epistêmica presente nessa seletividade foi pilar essencial para a revitimização de Mariana.

Em que pese o acervo probatório formado no caso, este foi tratado apenas a partir da alegação da vítima contra a alegação do acusado, posto que o próprio magistrado ressaltou “não ser possível auferir quem faltou com a verdade, sendo notório que o relato da vítima é prova isolada nos autos” (TJSC, 2020, p. 48 - fl. 3.649 dos autos). Essa compreensão seletiva e reduzida das provas demonstra uma escolha do magistrado que elucida a sucessividade da incerteza dentro do processo penal; mesmo com um acervo probatório robusto quanto à autoria e materialidade do delito cometido contra a vítima, a subjetividade que permeia a recepção deste conjunto de provas foi corrompida pelos vieses do próprio magistrado. Isso evidencia como a condução de um processo penal está submetida à crise epistemológica e da verdade, de modo que a solução do litígio está vinculada à forma como ele será recepcionado pelo magistrado.

Essa compreensão seletiva acerca do conjunto probatório também foi impactada pela dinâmica das relações de gênero, o que elucidou as violências institucionalizadas contra as mulheres e a dinâmica de assimetria de poder que rege cada âmbito social. Esse embate de discursos e disparidade de poder fica evidente, sobretudo, pela análise da



audiência de instrução e julgamento e pela forma com que esta foi conduzida.

Embora a sentença seja de suma importância para a compreensão de como foi valorada a prova, destaca-se que a construção da verdade no processo penal apresenta dois momentos cruciais, sendo eles a fase pré-processual e investigativa, mas, principalmente, a audiência de instrução e julgamento. É nesse contexto que o embate mais profundo de narrativas ocorre, com a apresentação dos relatos da vítima e do réu sob a intervenção dos agentes judiciários (Juiz, defesa e acusação). Em delitos ligados à violência de gênero, a colheita do depoimento da vítima elucida as incertezas e perigos do processo penal, uma vez que o sistema de justiça criminal é guiado por estigmas originados ou alimentados pelo patriarcado. Assim, a desconfiança quanto à palavra da mulher e a inexistência de uma colheita “humanizada” do depoimento da vítima são resultados de uma política organizada de exclusão e misoginia (Mendes, 2021, p. 94).

Já no início da audiência do caso Mariana Ferrer, depara-se com um cenário hostil e opressivo para a vítima, sendo composto somente por homens cuja postura transmite ora agressividade ora posição defensiva. Essa ausência feminina em espaços de construção de saber e reconstrução dos fatos é um pilar para a crítica da Epistemologia Feminista, uma vez que as mulheres são mais “faladas” do que efetivamente falam (Mendes, 2021, p. 5), isto é, não assumem a função de sujeito do conhecimento e do discurso, mas sim recebem o papel de objeto do estudo que, muitas vezes, não é credibilizado. Todavia, ainda que mulheres ocupem a posição de sujeito epistêmico, não há garantia de que o discurso dominante androcêntrico não seja replicado, uma vez que este é apresentado como sinônimo do saber científico e racional (Gonzales, 2020, p. 128). Caso uma magistrada se compadeça com a condição da vítima, poderia sofrer consequências jurídicas e sociais sob a argumentação de violação à neutralidade e ao afastamento subjetivo, elementos supostamente essenciais para a construção do conhecimento e da verdade. Ainda que frente a esses obstáculos, a presença feminina faz-se necessária para garantir o mínimo de equidade e isonomia no julgamento, além de permitir um olhar — consciente ou não — às violações de gênero.

Antes da colheita de seu depoimento, Mariana ressaltou a negligência e incomunicabilidade do defensor designado a ela, todavia, a alegação não foi devidamente apreciada, visto que todos os atores processuais envolvidos buscaram amenizar a situação ou apontar erro de compreensão da vítima em temáticas que tangenciam a discussão acerca da defesa dos interesses da ofendida. Já se percebe, aqui, a posição adotada pelos agentes masculinos para deslegitimar não somente o pleito por representação, mas, principalmente, o pleito pela própria existência subjetiva da vítima.



A defesa buscou, ativamente, recriar Mariana como uma personagem¹⁹ “louca”, com alegações fora da realidade e que, por isso, não podem ser consideradas em qualquer hipótese. A estratégia de utilizar atos de vexação e humilhação discursiva — atribuindo à vítima adjetivos como “mentirosa”, “louca”, “ardilosa” etc. — é muito comum e corriqueira no judiciário brasileiro, tanto em petições, audiências e, até mesmo, fora dos autos dos processos (Mendes, 2024b, p. 103). Cumpre destacar que, posteriormente, com a criação do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero do CNJ em 2021, tal instrumento narrativo foi vedado, devendo o julgador fiscalizar e impedir a articulação de qualquer forma de violência ou estereótipo de gênero no andamento do processo.

No processo de construção de quem é a ofendida, diversas características pessoais de Mariana foram instrumentalizadas pela defesa do agressor com o objetivo de retirar da vítima a condição de sujeito epistêmico. Foi utilizada não somente a condição de mulher, como também a profissão de influenciadora digital da vítima para questionar as motivações da denúncia. O defensor Cláudio Gastão da Rosa Filho, em inúmeros momentos, afirmou, com convicção, que Mariana buscava engajamento e seguidores nas redes sociais²⁰ com base em uma denúncia fantasiosa, deixando explícito que a real motivação era financeira.

A crítica do defensor pauta-se, na verdade, na divulgação do caso, com a devida nomeação e identificação do agressor e o rompimento da expectativa social quanto ao comportamento da vítima — que, na cultura violenta do patriarcado, deveria manter-se em silêncio, pois a narrativa não lhe pertence. A forte indignação e agressividade têm sua origem no abalo ao discurso dominante (masculino, branco e cisgênero) e na lógica colonial de dominação de corpos, almas e episteme (Mendes, 2021, p. 20).

Ainda na tentativa de deslegitimar o relato da vítima, a defesa atacou a liberdade sexual feminina²¹, apresentando fotos “sensuais” da vítima e questionando o motivo pelo

¹⁹ Esse é um dos motivos pelos quais o depoimento da vítima mostra-se como maior do que um mero ato processual, em verdade, ao narrar o que viveu, a mulher percebe que “o que está em jogo é o seu existir, o seu “estar-no-mundo” (Mendes, 2021, p. 96).

²⁰ Em dado momento da audiência, quando a vítima apresentou desequilíbrio emocional devido à revitimização sofrida constantemente, o advogado de defesa disse, de forma bastante agressiva, para Mariana dar seu “showzinho” no *Instagram* para ganhar seguidores, mas que a audiência não era o momento para isso. Em situação mais alarmante, afirmou que o “ganha-pão” da vítima é a “desgraça” dos outros e a manipulação. Somente após essa manifestação explícita de misoginia que o representante da vítima manifestou-se para impedir o prosseguimento das falas do defensor.

²¹ Aqui, a liberdade sexual é utilizada e aplicada no que diz respeito às relações interpessoais que não desempoderam mulheres e meninas, ou seja, tem-se um alinhamento ao ideal de justiça reprodutiva. Assim,



qual Mariana as publicava e apagava. Embora a vítima tenha destacado que diversas imagens foram tiradas de contexto e até editadas, continuou recebendo perguntas mal-intencionadas, da defesa, que foram aprovadas pelo juiz do caso. O ocorrido apenas reforça a ideia de que, na cultura patriarcal preponderante, às mulheres é atribuída a condição de objeto (no que diz respeito à posse, objeto de desejo e propriedade), assim, suas experiências de vitimização recebem os sentidos que forem mais apropriados e que atendam aos interesses dessa cultura (Mendes, 2021, p. 95). Diante do ideal de dominação masculina compulsória, as mulheres não têm poder sobre o próprio corpo, muito menos acerca da narrativa de sua violação.

Sob essa perspectiva, nota-se que uma das formas mais utilizadas de afastamento da vítima na construção da verdade é o silenciamento, que pode se dar de diversas formas. Nesse cenário, Soraia Mendes ressalta:

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse (Mendes, Pimentel, 2018, p. 318 *apud* Mendes, 2021, p. 95).

A suposta busca pela verdade assume protagonismo em detrimento da percepção da vítima quanto aos fatos e terror vividos. Todavia, essa verdade não deve ser entendida como correspondência, mas sim justificativa, isto é, qual foi o motivo da atitude do agressor — o que a vítima fez para gerar essa “reação” — ou até qual seria a vantagem que a vítima busca com a persecução penal.

No processo de silenciamento, nota-se a adoção de comportamento hostil e agressivo, buscando formas de “encurrular” a vítima e impedir que ela construa sua linha de raciocínio de forma coerente. No caso Mariana Ferrer, percebe-se que o defensor fala da vítima como se ela não estivesse presente, apontando supostas contradições e não

trata-se do domínio do corpo feminino pela própria mulher, permitindo a expressão e exercício da sexualidade de forma livre e sem opressões — ressalvados os casos que implicam em outras violações, como sexualização do corpo de meninas ou até a pornografia nos meios de comunicação de massa (Collins; Bilge, 2021, p. 149-151).



permitindo que Mariana respondesse às perguntas de forma satisfatória²². Esse mecanismo faz parte de um conjunto de ferramentas cujo objetivo é retirar das mulheres a função de sujeito do conhecimento e do discurso, atribuindo-lhes o papel de objeto (Mendes, 2021, p. 5).

Analisando a condução da audiência, é irrefutável a presença da injustiça epistêmica em suas duas formas. Ainda que timidamente, a injustiça hermenêutica mostra-se na medida em que terceiros, ora atores do sistema de justiça, manifestam resistência em nomear²³ a experiência vivida pela vítima. Já a injustiça testemunhal é explícita a todo momento, visto que Mariana tem seu relato descredibilizado por ser mulher e ter a audácia de denunciar um estupro cujo réu é um homem branco, cisgênero, rico e influente do meio do futebol e até na justiça. A defesa do acusado foi bem-sucedida em retirá-la da condição de sujeito epistêmico através de pressupostos sexistas e misóginos, reduzindo a capacidade de Mariana de transmitir informação verídica por ser mulher, por ser influenciadora, por postar fotos com certo tipo de vestimenta, por ser “ninguém” perto da fama de André de Camargo Aranha.

No caso analisado, a revitimização é constante, todavia, fez-se explícita em determinado momento da audiência, no qual Mariana apresenta abalo emocional muito forte e chora devido aos questionamentos ofensivos da defesa, oportunidade em que o advogado se exalta e ordena que a vítima parasse com o “choro dissimulado” e “falso” e com suas “lágrimas de crocodilo”. Nesse momento, a vítima dirige-se ao magistrado e solicita respeito, destacando que nem acusados de homicídio são tratados dessa forma, entretanto, nenhuma atitude foi tomada por aquele que deveria assegurar a dignidade humana das partes do processo.

Ainda que na condição fática e processual de vítima, Mariana Ferrer passou por

²² O Ministério Público corroborou o entendimento de que a palavra da vítima não fosse devidamente valorada na construção da verdade no caso. Em diversos momentos, observou-se o representante do Ministério Público inerte frente à forma como o defensor atuava, inclusive frente à descredibilização da vítima. O magistrado também teve papel nesse processo, haja vista que permitiu que a audiência fosse conduzida dessa forma. Do ponto de vista do papel do magistrado, e a partir da ideia da efetiva paridade de armas, garantir uma participação isonômica no processo é essencial para que haja o devido processo penal legal e o efetivo acesso à justiça.

²³ Não se trata de reconhecer a ocorrência do tipo penal, visto que isso implicaria em uma condenação antes mesmo do depoimento do réu. O reconhecimento seria a validação do que a vítima entende que vivenciou, não necessariamente a condenação prematura do acusado. Os agentes presentes não permitiam que Mariana entendesse que o que ela relatava era um caso de estupro de vulnerável, ainda que a vítima tivesse convicção.



um interrogatório como se ré fosse, sendo acusada de afrontar o regime de dominação patriarcal cujo corpo feminino é bem público — desde que esse público seja masculino. Mesmo quando a mulher está na posição de vítima, a polícia e demais agentes do sistema de justiça criminal atribuem a ela o tratamento de ofensora, principalmente em casos de estupro e abuso sexual (Carlen, 2003, p. 126 *apud* Arguello *et al.*, 2023, p. 263). Percebe-se, portanto, que para as mulheres, tanto no processo de criminalização quanto de vitimização, aplica-se ainda o ideário medieval inquisitorial (Mendes, 2024, p. 161), isto é, hostil e acusatório, sem possibilidade de defesa efetiva e sem garantias fundamentais.

Por fim, quanto ao interrogatório do réu, o tratamento recebido foi o oposto daquele prestado à vítima. Ao réu foi permitido fazer todos os apontamentos que julgou necessários — até mesmo comentários sobre o subjetivo de Mariana sem pertinência ao processo —, bem como orquestrar a narrativa para colocar-se no papel de vítima²⁴, sem que houvesse qualquer intervenção. Percebe-se, aqui, o privilégio epistêmico masculino na construção do conhecimento, uma vez que sua versão dos fatos foi tomada como verdade, sem questionamento, devido à sua condição incontroversa, aos seus pares, de sujeito do conhecimento (Curiel, 2020, p. 132).

A verdade, no caso Mariana Ferrer, foi construída sem qualquer contribuição ativa da vítima. Sob o pressuposto de que a verdade no processo sofre com a crise epistêmica e as incertezas de procedência humana, entende-se que a forma como a vítima foi tratada no curso da audiência impediu que sua perspectiva dos fatos compusesse a reconstrução da verdade. A crise epistêmica, nesse caso, foi corroborada por diversos mecanismos de revitimização — como a injustiça epistêmica, ambiente e tratamento hostil, questionamentos sobre o comportamento da vítima etc. Os atores processuais, em conjunto com o réu, reafirmaram a posição da mulher na sociedade patriarcal, sendo a vítima despida de condição de sujeito epistemológico. Destaca-se, portanto, que o posicionamento sexista não é um mero reforço da cultura opressora, mas também é um ato de manutenção do poder sobre os corpos femininos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a apresentar a crise epistemológica sobre a construção

²⁴ André de Camargo Aranha, durante a audiência, afirmava constantemente que Mariana acabara com a sua vida. Destacou que já havia sido condenado pelo “tribunal da internet” e que era uma vergonha ele passar por isso vindo de uma família de juristas e, por isso, saberia o que é certo e o que é errado.



da verdade pautada nas incertezas e estruturas de dominância social que são intrínsecas à atividade processual penal. Sob a ótica da epistemologia e criminologia crítica feminista, buscou-se identificar as implicações da incerteza, complexidade e contingência na persecução penal, principalmente em casos de violência de gênero, através do estudo do caso Mariana Ferrer sob duas óticas: da audiência de instrução e julgamento e da sentença.

Conforme exposto, percebe-se que o direito, sendo uma ciência social, não está imune às características sociais, pautadas nas estruturas de opressões, segregações e concentração de poder, que implicam nas incertezas e instabilidades, manifestando-se, de forma mais notória, na crise epistemológica da construção da verdade. Em uma sociedade complexa, regida por crenças pessoais — ainda que geradas e instrumentalizadas no coletivo — e dominação dos corpos, o discurso dominante encontra formas de atingir o sistema de justiça para assegurar sua hegemonia. Assim, no processo penal, essa lógica manifesta-se na seleção de narrativas por conveniência, bem como na fragilização da função probatória e na instabilidade da verdade processual, que, em verdade, configura-se como uma representação narrativa e contingencial de fatos pretéritos.

Diante disso, no contexto processual, a prova — que não se mostra como um instrumento neutro e objetivo — transforma-se em uma narrativa contestável, cujo valor depende do convencimento subjetivo. Em decorrência disso, percebe-se que a reconstrução dos fatos está sujeita a limitações epistêmicas tanto das partes processuais, quanto dos atores do sistema de justiça, que, muitas vezes, têm ligação com preconceitos estruturais acerca de certos grupos.

Embora todos estejam sujeitos ao livre convencimento do magistrado, em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, as incertezas e injustiças não atingem de maneira indistinta. Considerando questões de vulnerabilidade social e interseccionalidade, tem-se que a crise epistemológica se intensifica drasticamente quando grupos marginalizados são envolvidos, potencializando a violação de direitos humanos e até a condição de ser. Nesse cenário, a Epistemologia Feminista mostra-se como lente essencial para a compreensão do impacto das relações de gênero e assimetria de poder na produção do conhecimento — aqui entendido como a verdade. Em consonância, a teoria da injustiça epistêmica e a revitimização funcionam como instrumentos a serem utilizados pela epistemologia escolhida com o intuito de demonstrar as problemáticas acerca da construção da verdade, principalmente no que tange aos crimes de violência de gênero.

Com o objetivo de analisar a crise da construção da verdade na prática, houve o



estudo do caso Mariana Ferrer, no qual se observou como a palavra da vítima foi sistematicamente descreditada por meio de estratégias discursivas misóginas, da revitimização e da negação de sua condição de sujeito epistêmico. Conforme observado, durante a audiência de instrução e julgamento, a violência de gênero foi não apenas reproduzida, mas instrumentalizada pelo próprio sistema de justiça, através de um tratamento hostil, da culpabilização da vítima e da aceitação passiva de estereótipos patriarcais pela autoridade judiciária.

Percebe-se, assim, a constante violação de garantias e direitos fundamentais e até da própria condição de ser humano das mulheres. É descabida a manutenção da política de invisibilizar e naturalizar a violência institucional praticada pelo Estado em face de mulheres que conseguem comunicar ao sistema de justiça criminal ter sido vítima de estupro (Arguello *et al.*, 2023, p. 287-288). Destaca-se que, ao abordar casos de violência sexual, é necessário compreender que estupro não é sexualidade agressiva, mas sim agressão sexualizada, isto é, enquanto a dominação masculina ainda for uma realidade, casos de estupro sempre estarão presentes (Lorde, 2019, p. 252). Nesse sentido, percebe-se que a hostilidade produzida pelos atores do sistema de justiça advém de uma busca pela manutenção desse poder, que é ameaçado pela tentativa das mulheres de retomar a narrativa e ter poder na sua própria verdade. A negação da influência das relações de gênero na construção do saber, conforme a epistemologia feminista, é um movimento ordenado para isolar as experiências de mulheres e grupos marginalizados, assegurando, assim, a hegemonia masculina, branca e cisgênera.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Processo nº 0002005-96.2025.8.04.9001**. Relatora: Desembargadora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Manaus, 7 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/Acordao-TJAM-Habilitacao-como-Assistente-em-Acao-Penal-Publica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres *et al.* Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 259–292, 2023. Disponível em:



<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/6764>. Acesso em: 13 dez. 2025.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental**: a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 13 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. YouTube, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 13 dez. 2025.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção**: standards de provas e devido processo. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

GOES, Laura Tozetto; BARANOSKI, Maria Cristina Rauch; MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. Vitimologia do sexo e gênero feminino nos crimes de estupro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 7, e24069, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 30 mar. 2026.



GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 38-52, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/issue/view/1057>. Acesso em: 30 mar. 2026.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (org.). **Debates em torno a uma metodologia feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma do Mexico, 2002.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 246-256.

MANDARINO, Renan P.; FREITAS, Marisa Helena D. A. O risco no processo penal. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, XXIV., 2015, Aracaju. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 528-548. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=4&id-evento=. Acesso em: 12 dez. 2025.

MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 315-326. Disponível em: <http://olap.fder.edu.uy/wp-content/uploads/2014/09/ebook.O-lugar-da-v%C3%ADtima-nas-ci%C3%A2ncias-criminais.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

MANDARINO, Renan Posella. Coisa julgada penal: contingências, expectativas e alterabilidade das condenações. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 694–708, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13899. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13899>. Acesso em: 15 dez. 2025.



MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Livia. Investigação preliminar e injustiça epistêmica. In: MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Livia (coord.). **Os fatos no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero**: violência processual, institucional e política contra as mulheres. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Vaz de. Mudanças administrativas: o Decreto Federal 7.958 e a colaboração dos profissionais de saúde com o sistema de justiça criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 95-100. Disponível em:
<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/01/ebook.O-lugar-da-v%C3%ADtima-nas-ci%C3%A2ncias-criminais.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SERRA, Victor Siqueira. **Travesti e prostituta**: gênero, violência e interfaces da vitimização em Salvador. 2021. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.